



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047653-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado POSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48313
AGRAVO Nº: 2047653-90.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A
AGDA. : POSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
JUIZ DE ORIGEM: SERGIO LUDOVICO MARTINS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da executada. Não acolhimento. Ausente demonstração do cumprimento tempestivo do comando judicial. Astreintes que se acumularam em razão do descumprimento prolongado da obrigação, decorrente da inércia da executada. Alegação de desproporcionalidade afastada diante das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica da agravante. Levantamento dos valores condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 537, §3º, do CPC. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48313).

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento provisório de sentença** (processo nº 0035730-32.2024.8.26.0002), proposto por **POSI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, observando que o levantamento do depósito judicial fica condicionado ao trânsito em julgado com viés confirmatório da decisão liminar, bem como condenando a executada ao pagamento de multa e honorários de 10% sobre o valor do débito (fls. 54/56 de origem).

A agravante alega, em síntese, que:
(i) a pretensão de execução da multa no valor de **R\$ 30.000,00** viola frontalmente o art. 537 do CPC, que estabelece a astreinte como um instrumento de caráter coercitivo, e não compensatório, indenizatório ou sancionatório, como pretende

a exequente; **(ii)** a agravada não pode ser indenizada em um valor tão elevado, pois isso distorce inegavelmente a natureza das astreintes; **(iii)** a reativação do plano de saúde foi efetivada, não havendo que se falar em descumprimento; **(iv)** subsidiariamente, a multa fixada deve ser reduzida, a fim de evitar enriquecimento sem causa; **(v)** não há preclusão para discutir a insuficiência ou exorbitância do valor da multa. Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede a ***antecipação da tutela recursal***. Ao final, requer a reforma da decisão e, subsidiariamente, a redução do valor da multa (fls. 01/11).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **29/01/2025** (fls. 59/60 de origem). Recurso interposto em **18/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 124/125).

Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 127/129). Contraminuta apresentada (fls. 132/140). **Prevenção** pelo processo nº 2292050-90.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso originado de cumprimento provisório de sentença, no qual a executada apresentou impugnação, tendo esta sido rejeitada pela r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A impugnação não merece acolhimento.

Versam os autos sobre execução provisória de multa cominatória tendente a compelir a empresa impugnante a realizar o downgrade do plano de contrato de plano de saúde, assim redigida:

“Nesta toada, concedo medida de urgência inaudita altera parte, para determinar que a parte requerida diligencie/aceite downgrade de plano de saúde para a modalidade AMIL ONE S2500 R1 QP NAC COPART PJ.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da proposta comercial de fls. 27/31, no prazo máximo 15 dias corridos, em favor da empresa autora Posi Engenharia e Construções Ltda., sob pena da incidência de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais)”.

Inicialmente é preciso destacar que a incidência da multa cominatória não se relaciona com a efetiva ocorrência de prejuízo.

A imposição de multa cominatória remete à necessidade do cumprimento das decisões judiciais, sendo este um mecanismo colocado à disposição do Poder Judiciário destinado a constranger a vontade do executado. Em outras palavras, a multa cominatória não tem por objetivo o pagamento, mas sim inibir o descumprimento da ordem.

Com efeito, não se discute que as astreintes não podem servir para o enriquecimento imotivado do credor. A finalidade das astreintes, repita-se, é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial.

Daí se dizer que sua finalidade é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo, portanto, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, todavia, considerando a executada constituir umas maiores empresas do ramo de saúde privada, não há falar que a imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), viole os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo quando se visualiza que se trata de obrigação cujo cumprimento não envida maiores esforços, de certo de eventual trâmite interno da empresa não é oponível ao impugnado.

Anote-se que a ausência de trânsito em julgado não impede a execução provisória da multa cominatória, impondo-se apenas que a liberação de valores fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável ao credor. (...)

Por fim, superando a jurisprudência consolidada sob a égide do CPC/73, a norma processual em vigor é expressa ao dispor que "a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia

certa." (CPC/15, art. 520, §2º).

Na confluência do exposto, deixo de acolher a impugnação deduzida pelos executados.

Com consequência, consolidado o valor da multa diária no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando que o levantamento do depósito judicial (fl. 41), fica condicionado ao trânsito em julgado com viés confirmatório da decisão da liminar.

Atento à sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento de multa e honorários, ambos no importe de 10% sobre o valor o valor do débito (CPC, art. 520, §2º).

Aguarde-se notícias acerca do julgamento definitivo do feito principal. Oportunamente, arquivem-se o presente incidente com as cautelas de praxe.” **(destaque não original).**

Nesta oportunidade, a executada busca sua reforma e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

A agravante alega o cumprimento da liminar concedida em favor da agravada nos autos principais, mas **não se manifesta sobre o cumprimento tempestivo** da determinação judicial.

As astreintes se acumularam em razão do descumprimento prolongado da obrigação, decorrente da inércia da executada em proceder à readequação da categoria do plano de saúde em questão, evidenciando pouca disposição em cumprir simples determinação.

Nesse cenário, e considerada a capacidade econômica da executada, não há fundamento jurídico para redução ou afastamento das astreintes, fixadas

em patamar razoável e proporcional, em consonância com o caráter coercitivo da penalidade, nos termos dos artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil.

Por fim, salienta-se que a decisão recorrida já consignou que o levantamento dos valores está condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (art. 537, §3º, do CPC).

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator